



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011577/2005-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.788 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Resgate de previdência privada
Recorrente CLAUDIO BERGANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

CONTRIBUIÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR RELATIVA A PROGRAMAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. ISENÇÃO.

A isenção prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, 1988, abarca tão-somente as contribuições pagas pelos empregadores em favor dos empregados, não alcançando o resgate de tais contribuições, cuja tributação é regida pelo disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o crédito tributário exigido no lançamento, mantendo-se, contudo, a infração de omissão de resgates de contribuições de previdência privada.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO BERCANI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 18/25, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 5.720,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal está assim descrita:

Omissão de rend. pelo resgate de contrib. de previdência privada. O contribuinte considerou R\$ 79.801,73 como rend. isentos alegando depósitos efetuados entre 1993/95. De acordo com a Dirf da fonte pagadora e do comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte o referido valor é rendimento tributável, sujeito ao ajuste anual.

Segundo os extratos individuais do fundo gerador de benefícios, apresentados pelo contribuinte, o ônus pelos depósitos foi suportado pela empresa, sendo assim, não há que se falar de isenção nos termos do art 39, XXXVIII, do RIR/99 que é taxativo ao estabelecer que o ônus pelos depósitos deve ser da pessoa física.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/15, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-18.368, de 17/06/2008, fls. 87/91.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/07/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 94/95, o contribuinte apresentou, em 15/08/2008, recurso voluntário, fls. 96/110, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o imposto exigido na Notificação de Lançamento já foi recolhido em 25/04/2001, conforme Darf, juntado aos autos, quando da impugnação. Entretanto, tal fato não foi considerado pela autoridade fiscal, gerando, em consequência, dupla tributação sob uma única e mesma renda.
- que a decisão recorrida fundamenta-se no art. 43, inciso XIV do RIR/99, reportando-se ao artigo 39, inciso XXXVIII do mesmo Regulamento que se constituiu na base legal da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, bem como no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1996.
- que pouco importa se o ônus foi ou não da pessoa física, eis que a matéria é regida pelo inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
- que em relação aos depósitos efetuados pelo empregador do recorrente, em período anterior a vigência da Lei nº 9.250, de 1995 (01/01/1996) não poderiam, não podem e não poderão ser tributados (gozam de isenção legal).
- que na hipótese de o ônus ter sido da empresa, a isenção vem materializada no mencionado inciso VIII e se o ônus foi do empregado, ainda assim estaria isento, diante do permissivo inciso VII, "b", do artigo 6º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.
- que as aplicações dos Fundos de Previdência foram tributadas na fonte, o que faz cair por terra o argumento da autoridade recorrida, mesmo que se queira, incorretamente, subsumir o caso concreto ao inciso VII, "b" e não ao inciso VIII, do artigo 6.º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de resgates de previdência privada, no valor de R\$ 79.801,73, relativo ao ano-calendário 2000, que o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos isentos, nos

termos do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

De pronto, cumpre esclarecer que a isenção prevista no dispositivo legal acima transcrito abarca tão-somente as contribuições pagas pelos empregadores em favor dos empregados e dirigentes, não alcançando o resgate de tais contribuições, cuja tributação é regida pelo disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Melhor explicando, a contribuição feita pelo empregador, que é um rendimento indireto recebido pelo empregado, é isenta, nos termos do disposto no art. 6º, inciso VIII. Contudo, o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, determina que são tributáveis os resgates de contribuições feitas às entidades de previdência privada. Ou seja, são dois momentos distintos, com tratamentos tributários também distintos. No primeiro momento, quando o contribuinte recebe o rendimento indireto, na forma de contribuição com previdência privada feita pelo empregador, o rendimento é considerado isento. Todavia, no segundo momento, quando o contribuinte resgata as contribuições feitas pelo empregador há a tributação. Na verdade, a legislação permite uma postergação do pagamento do imposto, que somente é exigido quando da realização do resgate das contribuições.

E este é o caso dos autos. Quando o empregador fez as contribuições para o programa de previdência privada em favor do contribuinte não houve tributação, ou seja, o rendimento indireto foi recebido pelo contribuinte livre do imposto de renda. Já em 2000, quando o contribuinte fez o resgate de tais contribuições houve a incidência do imposto de renda na fonte, sendo certo que tais rendimentos sujeitam-se ao ajuste anual, nos termos do determinado no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

Vale dizer que não procede a afirmação do recorrente de que as aplicações dos fundos de previdência foram tributadas na fonte. Primeiro porque não há nos autos comprovação de tal afirmação e segundo porque há a determinação expressa no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de que são isentas as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados. A tributação na fonte apenas ocorreu no momento do resgate das contribuições, mas quando o empregador fez o pagamento das contribuições ao programa de previdência privada em favor do contribuinte nenhuma tributação ocorreu.

Por outro lado, se o ônus das contribuições fosse do contribuinte, o resgate das mesmas somente seria isento se restasse comprovado nos autos que tais contribuições

tivessem sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o que não é o caso.

Nestes termos, não pode prosperar a tese da defesa de que sejam isentas as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Por fim, deve-se analisar a alegação do contribuinte de que o imposto exigido na Notificação de Lançamento já foi recolhido em 25/04/2001, conforme Darf, juntado aos autos, quando da impugnação.

Nesse sentido, cumpre observar que o lançamento é decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, exercício 2001, ano-calendário 2000. Na DAA original, fls. 50, o contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 2.260,03, que foi devidamente recolhido, dentro do prazo legal, conforme Darf, fls. 29, em 25/04/2001.

Já na DAA retificadora, fls. 53, o contribuinte apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 19.685,44. Destaque-se que tal quantia não chegou a ser restituída para o contribuinte, advindo a Notificação de Lançamento, que exige do contribuinte imposto suplementar de R\$ 2.260,03, que corresponde exatamente a quantia já recolhida, mediante Darf, fls. 29.

Ora, de acordo com o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento extingue o crédito tributário e estando o mesmo extinto não pode, por óbvio, ser exigido do contribuinte mediante lançamento de ofício.

Veja que, a exigência no lançamento de imposto já pago implica em onerar o contribuinte com multa de ofício sobre valores já recolhidos antes do lançamento.

Nestes termos, deve-se manter a infração imputada ao contribuinte, contudo, o crédito tributário exigido no lançamento deve ser exonerado, posto que o valor do principal já havia sido recolhido pelo contribuinte na data do vencimento do tributo.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar o crédito tributário exigido no lançamento, mantendo-se, contudo, a infração de omissão de resgates de contribuições de previdência privada.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10980.011577/2005-27
Acórdão n.º **2102-002.788**

S2-C1T2
Fl. 142

CÓPIA